

do País no mais curto prazo ou ser imolados, da mesma forma se procedendo com respeito às aves do quo trata a alinea b), conforme a informação do veterinário a que se refere o § 1.º indicar a saída ou a imolação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Decreto n.º 21:675

Reconhecendo-se a necessidade de remunerar especialmente os serviços extraordinários de carácter permanente desempenhados por empregados da Alfândega do Funchal e por praças da guarda fiscal encarregados da fiscalização do alcool e aguardente na Madeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No último mês de cada ano económico será fixado, por despacho do Ministro das Finanças, o montante da importância a abonar como gratificação ao pessoal da Alfândega do Funchal e da guarda fiscal que, durante esse ano, tiver prestado serviço na fiscalização do alcool e aguardente na Madeira, não devendo porém exceder-se a verba inscrita no orçamento para tal despesa e estabelecendo-se no mesmo despacho a distribuição individual da verba arbitrada para tais gratificações.

Art. 2.º Ao pessoal aduaneiro e da guarda fiscal que, na Madeira, prestou em 1931-1932 os serviços a que se alude no artigo anterior serão fixadas, por despacho do Ministro das Finanças, as gratificações respectivas, as quais até o total de 25.9355 serão pagas em conta da verba de 5:500.0005 inscrita no capítulo 25.º, artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929», do orçamento para o ano económico de 1932-1933.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Agosto de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Antbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:429

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Tâmega* passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:079, de 16 de Abril de 1931.

Paços do Govêrno da República, 20 de Setembro de 1932.— O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 21:676

Não tendo os decretos n.ºs 20:553 e 20:804, referentes ao ensino médio industrial o comercial, previsto, em face da grande afluência que tais escolas estão tendo, a maneira de acautelar os interesses do ensino nos laboratórios e oficinas das ditas escolas, principalmente nos primeiros anos dos respectivos cursos, quanto ao material deteriorado, perdido ou inutilizado por incúria dos respectivos alunos, material esse cuja substituição se torna por vezes difícil ou dispendiosa, e sendo de toda a conveniência, por esses motivos e a exemplo do que em outros estabelecimentos de ensino se adopta, acautelar devidamente os interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º No acto da matrícula em qualquer dos institutos médios comerciais ou industriais cada aluno depositará, em regime de caução, na secretaria do dito instituto a importância de 10\$ por cada laboratório ou oficina em que efectuar matrícula.

§ 1.º Pela secretaria será entregue ao aluno talão do referido depósito.

§ 2.º A caução a que se refere o corpo deste artigo poderá ser substituída por termo de responsabilidade, devidamente autenticado, passado por fiador idóneo aceite pelo director do instituto.

Art. 2.º Cada director de laboratório ou oficina enviará mensalmente à secretaria nota da importância referente a material partido, avariado ou perdido por cada aluno e que entenda que deve ser pago por este, importância essa que será descontada na referida caução.

§ 1.º Uma vez recebida tal nota, a secretaria efectuará o respectivo desconto e avisará o interessado para que este, dentro dos oito dias seguintes, integralize a respectiva caução.

§ 2.º Quando a caução não for suficiente para o pagamento do débito, a secretaria avisará o interessado, devendo este reforçá-la na quantia suficiente para que, pago o referido débito, continue a existir em saldos um depósito de 10\$.

Art. 3.º Quando passados quinze dias do respectivo aviso feito pela secretaria qualquer caução não se en-

contro devidamente satisfeita nos termos do artigo anterior, será o aluno eliminado da frequência do laboratório ou oficina a que a mesma se refere.

Art. 4.º Terminado o ano lectivo, a secretaria entregará a cada aluno, mediante apresentação dos respectivos talões, a importância do saldo das suas cauções.

§ único. Nessa mesma data terminará a validade do termo de responsabilidade, quando o houver.

Art. 5.º As importâncias descontadas nas cauções servirão única e exclusivamente para substituição ou reparação do material a que disserem respeito, devendo a secretaria, segundo indicação do director, providenciar nesse sentido imediatamente à efectivação dos descontos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 203, 1.ª série, de 5 do corrente mês, o decreto n.º 21:645, se fazem as seguintes rectificações:

Artigo 29.º Os professores metodólogos encarregados do estágio têm a gratificação mensal de 400\$ durante o tempo que lhes fôr designado para esse serviço, acumulável com todos os vencimentos e isenta de qualquer imposto.

O artigo 46.º do mesmo decreto é eliminado, passando os artigos imediatos a ocupar a altura que lhes competir na respectiva ordem.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 16 de Setembro de 1932.— O Director Geral, *Francisco Guedes*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Inspeção Técnica das Indústrias
e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:677

Havendo sido reconhecida a necessidade de ser modificada a percentagem mínima de elementos fertilizadores correspondentes aos bagaços oleaginosos incluída na tabela anexa ao artigo 6.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas actualmente em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura:

Hoi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O mínimo de percentagem de matéria orgânica dos bagaços oleaginosos, vulgarmente conhecidos com o nome de purgueira, etc., constante da tabela anexa ao artigo 6.º do regulamento dos serviços fiscais de importação, fabrico, preparação e venda de adubos agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 21:204, de 4 de Maio de 1932, passa a ser de 30 por cento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Sebastião Garcia Ramires*.